

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**PROCESSO Nº 10.630/2013 -** Representação formulada pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Sr. Rômulo Barbosa Matos, ex-Prefeito Municipal de Envira, por supostas irregularidades no Convênio nº 038/2009. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias – OAB/AM 5225 e Sergio Augusto Costa da Silva – OAB/AM 6583.

ACÓRDÃO Nº 1/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Sr. Rômulo Barbosa Matos, ex-Prefeito Municipal de Envira, por supostas irregularidades no Convênio nº 038/2009, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Arquivar o processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, inciso VI, parte final, do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerando que objeto da Representação deixou de existir, no momento em que foi protocolado nesta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial, gerando o Processo nº 6.967/2013 (atual processo digital nº 12469/2021); 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante e o Representado, dando-lhes ciências do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.749/2017 – Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador do Município de Maués, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, exprefeito de Maués. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 2/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito do Município de Maués, à época; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acordão qual teria sido o ponto obscuro, omisso ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 926/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 926/927) dos autos de nº 12749/2017; 7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.002/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 504/2019, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e dos servidores comissionados, Sr. Marcelo Lopes da Costa e Claudejandson Soares Dias, por indícios de irregularidades. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – 15710.



ACÓRDÃO Nº 3/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. Julgar Procedente a Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões, tendo em vista que, após análise das justificativas apresentadas pelos representados em conjunto com o gestor municipal, as irregularidades objeto de investigação no presente procedimento se confirmaram; 9.3. Determinar à Prefeitura de Benjamin Constant: 9.3.1. A instauração, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 004/2014, de Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de apurar possível irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho dos servidores Marcelo Lopes da Costa e Claudejandson Soares Dias, ocupantes dos cargos em comissão de Secretário Executivo de Turismo e Gerente Administrativo, respectivamente, a partir de 01/01/2021, com eventual apuração de dano ao erário e devolução de valores aos cofres públicos, considerando os fatos narrados e evidenciados nestes autos; 9.3.2. Encaminhamento a este Tribunal, no prazo de até 60 dias, contados a partir da ciência da decisão, informações a respeito das providências iniciais adotadas em relação ao procedimento proposto no item 9.3.1. (instituição de comissão etc.), sob pena de aplicação das sanções legais; 9.3.3. Encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 30 dias, contados da conclusão do PAD mencionado no item 9.3.1., informações a respeito dos resultados alcançados, incluindo relatórios circunstanciados e conclusivos do processo. 9.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e tomada de providências que entender cabíveis. 9.5. Determinar à DICAPE o acompanhamento do PAD mencionado no item 9.3.1 do voto a fim de garantir a efetividade da decisão; 9.6. Determinar à Sepleno que comunique as partes interessadas acerca do teor do acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório/Voto): 9.7. Arquivar os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.387/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa J.C.D Campos Eireli-Epp, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação da referida municipalidade, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 009/2020. **Advogados:** Larisse Gadelha Fontinelle - OAB/AM 14351 e Nazira Marques de Oliveira – Procudoara do Município.

ACÓRDÃO Nº 4/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela Empresa J.C.D Campos Eireli-Epp em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação da referida municipalidade, por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pela Empresa J.C.D Campos Eireli-Epp, tendo em vista a impossibilidade de detectar impropriedades no procedimento licitatório examinado, especificamente quanto a: I) suposto conluio entre empresas licitantes para o benefício da empresa vencedora; II) impedimento ao exercício do direito recursal administrativo após a licitação; e III) descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) pelo não encaminhamento de documentos de interesse público no prazo legal; visto que após a apreciação das justificativas e razões de defesa apresentadas pelas partes Representadas, as impropriedades mencionadas alhures não se confirmaram; 9.3. Determinar à Sepleno que comunique as partes interessadas acerca do teor do acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório/Voto); 9.4. Arquivar os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.



PROCESSO Nº 12.515/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob a responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio e Sr. Alessandro Ribeiro, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 5/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Alex Del Giglio, responsável pela Prestação de Contas dos Encargos Gerais do Estado - SEFAZ e do Sr. Alessandro Ribeiro, Ordenador de Despesas da SEFAZ, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação aos responsáveis Srs. Alex Del Giglio e Alessandro Ribeiro, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 14.147/2020 (Apensos: 10.157/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, em face do Acórdão nº 647/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.157/2013. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista — OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira — OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu — OAB/AM 4447, Fabricia Tatiéle Cardoso dos Santos — OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva — 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia — OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 6/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, no sentido de anular o Acórdão nº 647/2015-TCE- Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10157/2013, que julgou irregular as contas da Câmara Municipal de Barreirinha, em obediência aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa; 8.3. Determinar nova instrução processual dos autos do Processo nº 10157/2013, oferecendo a oportunidade de defesa ao interessado prejudicado pela de decisão recorrida; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 14.430/2020 (Apensos: 11.568/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, em face do Acórdão n° 1167/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.568/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271.

ACÓRDÃO Nº 7/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão nº 1167/2019–TCE—Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.568/2019,



referente à Prestação de Contas, do período de 01/01/2018 a 21/05/2018, da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO, nos seguintes termos: **8.2.1.** ALTERAR o item 10.3 do referido decisum, que aplicou multa ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, em razão da realização de despesas com fragmentação, na compra de produtos de mesma natureza e da dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei, alterando o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) para o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96-LOTCE/AM, com redação alterada pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, do Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.2.** MANTER inalterados os demais itens do Acórdão nº 1167/2019–TCE–Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.003/2021** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Maués, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli, por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contratos n° 033/2020 e 040/2020). **Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437 e Sergio Vital Leite de Oliveira – Procurador do Municioio de Maués.

ACÓRDÃO Nº 15/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Maués, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. Julgar Improcedente a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Maués, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e da empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção, com fundamento no Relatório/Voto; 9.3. Dar ciência dos termos do julgado aos representados, Prefeitura Municipal de Maués, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas -IPAAM e a empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório/Voto; 9.4. Dar ciência dos termos do decisum ao representante, Ministério Público Especial TCE/AM; 9.5. Recomendar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que adote as medidas necessárias para a normatização do Art. 6°, Incisos XVIII e XIX, da Lei N.º 3.785/2012, com a regulamentação dos estudos e requisitos a exigir dos empreendedores nos casos de pavimentação e asfaltamento de estradas, tonando a exigência desses estudos de impacto regra geral quando o objeto for o asfaltamento de estradas, mesmo que preexistentes originalmente em terra; 9.6. Arquivar os autos, após e desde que cumpridas as determinações do julgado. Declaração de impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (Art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.304/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 16/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco



Walteliton de Souza Pinto no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado. em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; 10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Parintins que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.670/2021 (Apenso: 16.141/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, em face do Acórdão n° 71/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.141/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 17/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, em face do Acórdão n. 71/2021-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 16141/2020, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento do Recurso Ordinário do Sr. Antônio Cezar Mota Botero, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, da Resolução nº 04/2002 (RI-CE/AM), reformando o Acórdão recorrido, no sentido de excluir a multa aplicada ao Item 8.4, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), mantendo inalterados os demais itens; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado constituído, sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento; 8.4. Arquivar o processo, após cumpridas às formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.914/2021 (Apensos: 10.852/2019, 10.092/2013 e 10.272/2013) — Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 754/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.092/2013. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres- OAB/AM 12.280. ACÓRDÃO Nº 18/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1. Conhecer dos



Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos para tanto; **7.2. Negar Provimento no mérito**, aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1201/2021–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 50/51 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.064/2021 (Apenso: 11.164/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Maria Silva da Cruz, em face do Acordão n° 877/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.164/2019. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 19/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Maria Silva da Cruz, nos termos do art. 62, §2° e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei n° 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução n° 04/2002, RI-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Jose Maria Silva da Cruz, reformando o Acórdão n° 877/2020-TCE- Tribunal Pleno e, por consequência, o Acórdão n° 505/2020-TCE-Tribunal Pleno, de forma a reduzir o valor da multa imputada ao representado, ora recorrente, ao valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI, RI-TCEAM, mantendo inalterados os demais itens do julgado; 8.3. Dar ciência ao recorrente, Sr. Jose Maria Silva da Cruz, e também ao seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, dos termos do decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão.

## CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO Nº 11.488/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Natália Cristina de Moraes – OAB/AM 11186.

ACÓRDÃO Nº 20/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, de responsabilidade do **Senhor Emerson** Carvalho de Franca, Diretor do SAAE-Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Emerson Carvalho de Franca, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 1°, inciso XXVI e 52 da Lei n°. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),



condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar á origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do regimento interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do SAAE de Itacoatiara não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10.3.2. Desatualização do Portal de Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; 10.3.3. As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao SAAE de Itacoatiara não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º). A publicidade em questão contempla a necessidade das seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados: e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; 10.3.4. Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação; 10.3.5. Não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (segurado e patronal), relativo aos empregados públicos e os servidores ocupantes de cargos comissionados, configurando-se em apropriação indébita e descumprimento da legislação pertinente. Desse modo, fica-lhe oportunizada a apresentação de suas razões de defesa e respectivos documentos probatórios; 10.3.6. Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8° c/c o art. 73, II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; 10.3.7. Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente do SAAE do Itacoatiara, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; 10.3.8. Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orcamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; 10.3.9. Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; 10.3.10. Ausência de atesto de recebimento de material, em desacordo com o que dispõe o (Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64); 10.3.11. Descumprimento do Art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, relacionada com a ausência de avaliação previa do imóvel, na Dispensa de Licitação nº 06/2018, homologada e adjudicada no dia 08/01/2018, locação de imóvel, no valor de R\$ 14.700,00; 10.3.12. Ausência de atesto de recebimento de material, em desacordo com o que dispõe o (Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64), na Dispensa de Licitação nº 11/2018, homologada e adjudicada no dia 09/08/2018, aquisição de materiais pneumáticos, no valor de R\$ 12.534,84; 10.3.13. Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e seus aditivos, assim como de preposto, no local da obra e/ou servico, para representá-lo na execução do contrato e consequentemente, relatório de fiscalização, em descumprimento dos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/1993; 10.3.14. O Orçamento não possui Composição de Custo Unitário que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preco, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; 10.3.15. Não foi emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; 10.3.16. Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da



fiscalização; 10.3.17. Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; 10.3.18. Ausência de registros fotográficos caracterizando as fases: anterior ao início, de execução e de conclusão dos trabalhos; (Art. 2, inciso II, alínea i da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM); 10.3.19. Ausência de Boletins de medição e/ou reajustes (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); 10.3.20. Ausência de Laudo de Vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço atestando a execução dos serviços de cada medição (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); 10.3.21. Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8666/93) e/ou Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8666/93). 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.397/2020 (Apensos: 12.391/2020)** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de responsabilidade do Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 21/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, responsável pela Procuradoria Geral do Estado, exercício 2019, nos termos do art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; 10.2. Dar quitação ao Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, responsável pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, exercício de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 24 da Lei nº 2.423/96 - LO/TCE-AM; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno: 10.3.1. Notifique as partes interessadas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; 10.3.2. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

**PROCESSO № 12.391/2020 (Apenso: 12.397/2020)** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, de responsabilidade do Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 8/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, responsável pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1°, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; 10.2. Dar quitação ao Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, responsável pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE pelo exercício de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1°, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 24 da Lei nº 2.423/96; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno: 10.3.1. Notifique as partes interessadas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; 10.3.2. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**PROCESSO Nº 11.764/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso − FMDI, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho Costa Cruz, referente ao exercício de 2020.



ACÓRDÃO Nº 9/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, responsável pelo Fundo Municipal de Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 1°, inciso II e art. 22, inciso I, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5°, inciso II e art. 188, §1º, inciso I da Resolução n° 04/2002–RI/TCE; 10.2. Dar quitação à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2020, conforme dispõe a Resolução nº 04/2002–TCE-AM; 10.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI que utilize as verbas disponibilizadas em proveito dos idosos do Município, em atenção ao disposto na Lei n. 1.515/2010, no art. 37 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal; 10.4. Dar ciência à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, e demais interessados; 10.5. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM.

**PROCESSO № 12.759/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de supostas ilegalidades na Licitação advinda do Edital n° 01/2019. **Advogado:** Maros André Palheta da Silva - OAB/AM 3987.

ACÓRDÃO Nº 10/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação com pedido de Medida Acautelatória interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, contra a Prefeitura Municipal de Iranduba em face de supostas ilegalidades na Licitação advinda do Edital nº 01/2019, o qual objetivava o credenciamento de pessoa jurídica para desenvolvimento dos trabalhos de regularização fundiária no Município de Iranduba; 9.2. Negar Provimento a Representação interposta pela Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, por ausência de irregularidade no Credenciamento nº 01/2019-CPL-Iranduba; 9.3. Dar ciência a Empresa Geraltop Topografia, Projetos e Impressos, da decisão; 9.4. Arquivar o processo por cumprimento de decisão.

## CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 15.780/2020 (Apenso: 15.779/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 79/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.779/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - OAB/AM OAB/AM 10401 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM n. 6727.

ACÓRDÃO Nº 11/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário, com fulcro no art. 65, caput, da Lei n.º 2.423/96, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, de modo a reformar o Acórdão 79/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.334/351 do processo 15779/2020), cuja deliberação passará a vigorar da seguinte forma: 8.2.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 039/2014, firmado entre o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela



Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a gestão de Neilson da Cruz Cavalcante; **8.2.2.** Julgar Regular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 039/2014, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a gestão do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, com fulcro nos artigos 1º, IX e 22, I da Lei nº 2.423/1996; **8.2.3.** Notificar o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e a Sra. Waldivia Ferreira Alencar sobre o teor da decisão com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.2.4.** Determinar ao DEPRIM, que, após a correção do determinado julgado, efetue o registro e proceda o posterior arquivamento. **8.3. Dar ciência** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

## AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 12.467/2020** - Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 12/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV, exercício de 2019; 10.2. Dar quitação ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); 10.3. Determinar à atual e futuras gestões do URUCARAPREV que observe com maior cautela os ditames da Lei nº 9.717/1998, mormente no que se refere ao encaminhamento do documento de registro das contribuições individualizadas (por servidor) e da parte patronal, sob pena de multa por reincidência de descumprimento; 10.4. Determinar à próxima Comissão a ser designada para realizar inspeção no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV que apure a existência dos documentos que comprovem a existência de sistema informatizado em que consta registro das contribuições individualizadas dos servidores municipais; 10.5. Dar ciência ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.

## AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

**PROCESSO № 11.786/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação – FEH, sob a responsabilidade do Sr. Joao Coelho Braga, Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva e Sra. Viviane Alves da Silva Dutra, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 13/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas da Fundação Estadual de Habitação – FEH, exercício 2020, no período de 02/01/2020 a 17/06/2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da violação ao que dispõe o art. 5º, inciso XXXII, CF/88, e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, em decorrência da falta de atualização do portal da transparência; 10.2. Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Viviane Alves da Silva Dutra, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas da Fundação Estadual de Habitação – FEH, exercício 2020, no período de 25/06/2020 a 15/09/2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.



188, inciso II; §1°, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da violação ao que dispõe o art. 5°, inciso XXXII, CF/88, e no art. 8° da Lei nº 12.527/2011, em decorrência da falta de atualização do portal da transparência; 10.3. Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Joao Coelho Braga, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação Estadual de Habitação – FEH, exercício 2020, no período de 15/09/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1°, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da violação ao que dispõe o art. 5°, inciso XXXII, CF/88, e no art. 8° da Lei nº 12.527/2011, em decorrência da falta de atualização do portal da transparência; e 10.4. Dar ciência deste Decisum à Sra. Keilla Cristina Cunha da Silva, à Sra. Viviane Alves da Silva Dutra e ao Sr. João Coelho Braga.

**PROCESSO Nº 14.953/2021 (Apenso: 11.472/2019)** – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, em face do Acórdão nº 547/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.472/2019. **Advogado:** Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº 14/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, Representante e Ordenadora de Despesas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, no sentido de reformar a decisão recorrida nos termos do art. 308, §4º do RI-TCE/AM, excluindo a multa aplicada no item 10.6 do Acórdão nº 547/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.472/2019, visto que restou comprovado motivo de força maior no atraso da remessa dos balancetes contábeis mensais; e 8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli por meio de seu advogado constituído nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno